



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Recurso nº. : 13.863  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : JOSÉ MINETTO  
Recorrida : DRF em BAURU - SP  
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.152

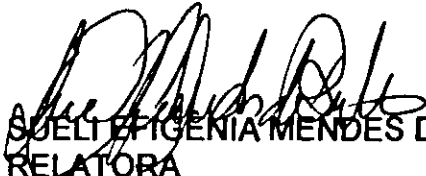
COMPENSAÇÃO DE IOF COM IRPF. Existindo sentença judicial transitada em julgado, que reconhece o direito de restituição do indébito, o pedido de compensação deve ser deferido. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MINETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº : 106-12.152

Recurso nº : 13.863  
Recorrente : JOSÉ MINETTO

**RELATÓRIO**

JOSÉ MINETTO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Tratam os autos de pedido de compensação do crédito de Imposto de Operações Financeiras (DARF/IOF à fl.19), com débitos de Imposto Renda Pessoa Física exigido pelo Aviso de Cobrança de fl.20.

Preliminarmente, seu pedido foi examinado e indeferido pelo Chefe da Seção de Tributação de Botucatu-SP (fl.30).

Cientificado, tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 34/42, instruída pelas cópias da petição inicial interposta na Ação de Repetição de Indébito sob o Rito Ordinário (fls.13/57), aditamento (fls.58/61) e intimação (fls.62).

Nos termos da informação inserida à fl.68, verso, a decisão da autoridade preparadora foi considerada definitiva, encerrando a discussão administrativa.

Intimado a recolher os valores de IRPF registrados no Aviso de Cobrança (fls. 70/71), recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes repetindo os argumentos registrados em sua manifestação de inconformidade (fls. 74/82) acompanhado dos documentos juntados às fls. 72/98.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº. : 106-12.152

Examinados pelos membros dessa Câmara na sessão de 14/10/98, pelo Acórdão nº 106-10.480, decidiu-se , por unanimidade de votos, que em correção de instância, o recurso fosse, como impugnação, submetido ao crivo do julgador singular.

Ao pedido do recorrente foram juntados aos autos documentos de fls. 109/196.

A autoridade de primeira instância manteve o indeferimento de seu pleito em decisão de fls. 198/200, sob os seguintes fundamentos:

*- Nos termos da documentação apresentada, a interessada obteve judicialmente o direito creditório reclamado na presente, ou seja, a sentença que reconheceu o direito à repetição do IOF já transitou em julgado.*

*- A Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997, determinou que , nesses casos, o contribuinte deveria comprovar a desistência na ação judicial. Isso porque, caso contrário, o contribuinte estaria beneficiando-se duplamente do mesmo direito creditório, ao recebê-lo pela execução da sentença judicial e ao vê-lo compensado com outro débito na esfera administrativa.*

*- Assim, o pedido administrativo ora formulado caracteriza-se pela redundância, e seu deferimento levaria à duplicidade do reconhecimento do direito creditório. Não é outro o motivo que levou o legislador a vedar a concomitância da discussão judicial administrativa da matéria, ao dispor na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (...).*

*- Como a decisão judicial prevalece sobre a administrativa, e não tendo a interessada desistido da ação judicial, a autoridade administrativa está impedida de atender seu pleito, uma vez que o direito creditório do IOF não está disponível para a compensação requerida.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº. : 106-12.152

Desta decisão tomou ciência (AR de fl.209) e, na guarda do prazo legal, seu procurador apresentou o recurso de fls. 213/219, instruído por cópias de documentos de fls. 220/291 e Carta de Fiança Para Fins Recursais de fls.292/293.

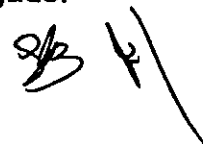
Seus argumentos são resumidos a seguir:

- resulta claro que qualquer alegação de que o crédito de IOF, chamado de "extraordinário", compulsoriamente pelo Supremo Tribunal Federal, não poderia ser objeto de compensação com o IRPF, caminho pelo qual se enveredou o Chefe de Tributação da DRF- Bauru;
- como foi esclarecido, à ação judicial proposta pelo recorrente não teve por escopo pleitear a autorização da compensação;
- a ação de rito ordinário de Repetição de Indébito foi aditada em sua exordial para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária, consistente na exigência do cumprimento das disposições contidas na IN-SRF 67/92 e do Ato Declaratório nº 15/94, devido à inconstitucionalidade de tais normativos que tentaram sobremaneira reduzir o campo de abrangência do art. 63 da Lei nº 8.383/91, de promover a compensação da quantia indevidamente recolhida com o imposto de renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas;
- a ilustre Juíza Federal da 11ª Vara Federal, ao apreciar o pedido de tutela antecipada formulado, houve por bem conceder parcialmente medida liminar, para o fim de garantir que a compensação se realize entre tributos da mesma espécie, determinando, outrossim, que a correção monetária fosse aplicada obedecendo aos mesmos índices utilizados para atualização dos débitos fiscais;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº. : 106-12.152

- a ação judicial foi sentenciada favoravelmente ao Recorrente, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, confirmada pelo Acórdão nº 374382 do Colendo Tribunal Regional Federal da 3º região, que inclusive acrescentou ao crédito o índice de IPC ilegalmente expurgado de 42,72%, por ocasião do chamado "Plano Verão";
- transitada em julgado a decisão favorável ao recorrente, os Autos do Processo nº 95.003583-4, Ação de Repetição de Indébito Tributário, sob o Rito Ordinário, e baixados aos Autos à Vara de origem, peticionaram os patronos da causa, já em 16/05/2000 (petição anexa), para que fosse procedida a execução da União Federal (Fazenda Nacional), referente à verba honorária e suas custas processuais devidas, nos termos do artigos 730 e 604 do Código do Processo Civil;
- daquela petição, a memória de cálculo do valor que a União Federal foi condenada a devolver ao Recorrente, de R\$ 23.393,58, e já objeto de compensação, base de cálculo essa para os honorários de sucumbência;
- não há provas de que o Recorrente estaria recebendo em "duplicidade" seu direito creditório;
- para corroborar a informação de que está executando unicamente os honorários de sucumbência, anexa cópias dos Embargos à Execução de 12/12/2000;
- o direito, já judicialmente reconhecido, de compensar o IOF, que foi compulsoriamente obrigado a recolher, com o imposto de renda das pessoas físicas, não pode estar sujeito à desistência de ação judicial por parte do mesmo, posto que o Recorrente obteve êxito em seu pedido, e essa transitou em julgado.

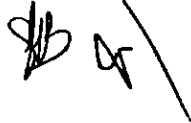


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº. : 106-12.152

Finaliza, pedindo a nulidade da decisão de primeira instância e o cancelamento da exigência fiscal consubstanciada na Intimação 0013/2001.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº. : 106-12.152

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

Nos termos da petição de fls. 43/57, o recorrente entrou com uma ação ordinária de "Repetição de Indébito", buscando a devolução do valor compulsoriamente recolhido sob o título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a títulos e Valores Mobiliários, calculado sobre os valores em cadernetas de poupança das quais era titular.

Subsidiariamente (fls.58/61), em aditamento à inicial (fls.58/61), modificou o pedido de restituição para compensação com o Imposto de Renda, pleiteando antecipação da tutela, no sentido de afastar a exigência do cumprimento das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92 e no Ato Declaratório nº 15/94.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, a MM. Juíza concedeu liminar, garantindo-lhe a compensação facultada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem submissão às regras atinentes aos códigos da Instrução Normativa - SRF nº 67/92, desde que a compensação seja entre tributos da mesma espécie, determinando, outrossim, que a correção monetária fosse aplicada obedecendo aos mesmos índices utilizados para atualização dos débitos fiscais (fls.25/26 e 39/47).

A liminar foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (fls.112/154), que negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº. : 106-12.152

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento e o Supremo Tribunal Federal(STF), Relator Ministro Néri da Silveira, negou seguimento ao mesmo, posto que aquela Suprema Corte "declarou a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 8.033/90, que institui a incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros – IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança, por se tratar de norma incompatível com o art. 153, da CF.

Tal decisão transitou em julgado em 22/11/99, sendo os autos baixados definitivamente ao TRF 3º Região, Guia nº 6298 (doc. de fl.196).

A autoridade de primeira instância indeferiu o pedido, e nos termos da informação registrada à fl. 206, a cobrança do IRPF( fl.20) passou a ser discutida no Processo nº 10.880.024487/95-37, em trâmite na PFN/São Paulo, contudo, nesses autos é que foi juntada a "Carta de Fiança", para fins recursais (fl.292).

Considerando que o objetivo do recurso é o reconhecimento do direito de compensação de fls.01/02, essa será a matéria objeto de nosso exame.

Alega e com razão o recorrente, que a autoridade preparadora e julgadora não examinaram o mérito de seu pedido, pois ambas consideraram que o fato de ele ter obtido, na esfera judicial o direito de devolução do IOF (tido como inconstitucional) a repartição estava impedida de autorizar a compensação, uma vez que havia riscos de haver duplo benefício. Fundamento esse inoportuno para a discussão em pauta, pois o ônus de fiscalizar o proceder do recorrente é do órgão que fiscaliza e arrecada o tributo.

A ausência de apreciação dos argumentos registrados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, torna a decisão de primeira instância passível de ser anulada por cerceamento do direito de defesa, todavia, sob o amparo do § 3 do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que assim preleciona:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº : 106-12.152

*Art. 59 - São nulos:*

*(..)*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a promunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)*

Deixo de declarar sua nulidade e passo ao exame do mérito.

A possibilidade de compensação de tributos está prevista na Lei nº 5.172/66, C.T.N, nos artigos 156, inciso II e 170, como uma das formas de extinção do crédito tributário.

Essa matéria foi regulada pela Lei nº 8.383/91 que em seu artigo 66 assim dispõe:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, amulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes .*

*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*

Essa norma teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei n 9.069/95, art. 39 da Lei n 9.250/95 e art. 74 da Lei n 9.430/96, cuja redação final foi

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº. : 106-12.152

inserida no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n 3.000/99 no art.891 que assim determina:

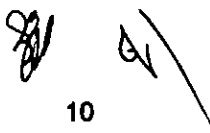
*Art. 891. A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74).(grifei)*

Buscando normatizar a matéria foram expedidos o seguintes atos normativos:

- a) Instrução Normativa SRF nº 67/92, que em seu artigo 4º limita o direito da compensação para tributos ou contribuições de igual código de receita;
- b) Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15/94, que restringe a compensação de tributos e contribuições federais para tributos e contribuições da mesma espécie, isto é que tem o mesmo fato gerador;
- c) Instrução Normativa SRF n 22/96, que dispõe sobre a forma de atualização do valor a ser restituído;
- d) Instrução Normativa n 21/97, que assim disciplinou a matéria :

*Art. 2º. Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:  
I- cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;  
(...)*

*Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº. : 106-12.152

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado*

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional;*

*§ 7. A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado pela compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.*

*Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição e decadência.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.*

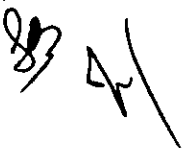
Esse ultimo artigo teve sua redação alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97 para:

*Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar o pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios;*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

A autoridade julgadora "a quo" considerou, também, como motivo para negar o pedido, o fato de não ter sido juntado aos autos o comprovante da desistência da ação judicial.

  
11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000154/96-07  
Acórdão nº. : 106-12.152

O recorrente tentou suprir essa falha anexando ao recurso documentos que comprovam que o processo de execução continua, mas somente quanto aos honorários advocatícios pelos quais a Fazenda Nacional foi condenada. Dessa maneira, nada há que o impeça de fazer a compensação pleiteada.

Por derradeiro, esclareço que diante da norma do inciso II do art. 5º, da C.F/88: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, à exigência contida no § 2º do art. 17 do ato normativo, anteriormente copiado, (*assumir todas as custas do processos inclusive honorários advocatícios*), nenhum efeito produz.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de agosto de 2001.

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4/